



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU-PB

CONTESTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0011/2025

Município de Pitimbu – PB

Interessado: ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA

A Administração Pública, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, vem, respeitosamente, apresentar sua CONTESTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa acima identificada, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir:

DA LEGALIDADE DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

A exigência de temperatura de cor de 6.500K para as luminárias LED tem respaldo legal e técnico. A Portaria nº 62/2022 do INMETRO, citada pela impugnante, permite sim a variação entre 2.700K e 6.500K. Contudo, a escolha de qualquer ponto dentro desse intervalo é válida, e cabe à Administração definir o padrão técnico mais adequado às suas necessidades específicas, nos termos do art. 6º, XX do Decreto nº 10.024/2019, que garante à Administração o direito de especificar os requisitos mínimos do objeto conforme suas peculiaridades.

A definição por 6.500K decorre de critérios técnicos previamente justificados nos estudos preliminares e termos de referência, buscando otimização da visibilidade, segurança pública e uniformidade no parque de iluminação existente.

II – DA POSSÍVEL RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE

Não se trata de cláusula restritiva, mas sim de padronização técnica coerente com o interesse público, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão 2.861/2013 – Plenário). A ampla concorrência não pode ser invocada para desconsiderar o interesse público na aquisição de produtos que melhor atendam à finalidade administrativa.

Além disso, luminárias com temperatura de 6.500K são amplamente ofertadas por diversos fabricantes no mercado nacional, não havendo limitação real de concorrência.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU-PB

III – DA COMPATIBILIDADE DE PREÇOS

O valor estipulado no edital se baseou em pesquisa de mercado recente, com cotações válidas obtidas junto a fornecedores, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Os preços foram estimados com base em condições similares de fornecimento, incluindo características técnicas exigidas e prazos de entrega.

O argumento de que os valores estariam abaixo do mercado não se sustenta, pois não foram apresentados laudos técnicos independentes ou amostragens compatíveis que *comprovem esse suposto descompasso. Importante destacar que preços de referência não vinculam o resultado da licitação, conforme jurisprudência consolidada.*

IV – DA IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS SANITÁRIOS E ECOLÓGICOS

A Administração não ignora aspectos relacionados à saúde e ao meio ambiente, no entanto, não existe norma técnica ou legal que proíba a adoção da temperatura de cor de 6.500K, tampouco há comprovação científica definitiva dos alegados malefícios, o que existe é uma recomendação e não restrição sobre esse item.

A eventual alegação sobre poluição luminosa carece de base técnica no presente contexto, especialmente quando as luminárias previstas atendem à eficiência energética, índice de reprodução de cor, fluxo luminoso e outras métricas estabelecidas pela legislação vigente (INMETRO, ABNT NBR 5101:2022).

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, restando demonstrada a legalidade das exigências técnicas e a ausência de afronta aos princípios da ampla concorrência, economicidade e isonomia, requer-se o indeferimento da impugnação interposta, mantendo-se na íntegra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 0011/2025.

Pitimbu 24 de julho de 2025

Edme Santos Mesquita

Eng. Civil Crea-PB160.893.481-0

Diretor do setor de Fiscalização de Obras e Ocupação Urbana